

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe a concessão de visto e determina a expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte inciso VI no art. 7º da Lei nº 8.615, de 19 de agosto de 1980:

“Art. 7º

.....

VI – condenado ou acusado em outro país de prática, de participação, direta ou indireta, ou de financiamento de atos terroristas. (NR)”

Art. 2º Inclua-se a seguinte alínea “e” no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 8.615, de 1980:

“Art.65

.....

e) tenha sido condenado ou acusado em outro país de prática, de participação, direta ou indireta, ou de financiamento de atos terroristas. (NR)”

Art. 3º O art. 71 da Lei nº 6.815, de 1980, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, nas hipóteses previstas na alínea “e” do parágrafo único do art. 65, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (NR)”

Art. 4º. Inclua-se o seguinte parágrafo 3º no art. 75 da Lei nº 6.815, de 1980:

“Art. 75.....

.....

§ 3º. As hipóteses constantes do inciso II não constituem impedimento à expulsão do estrangeiro condenado ou acusado em outro país de prática, de participação, direta ou indireta, ou de financiamento de atos terroristas. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa visa a proibir a entrada e a determinar a expulsão, do território nacional, de qualquer estrangeiro condenado ou acusado em outro país de praticar, participar ou financiar atos terroristas.

As alterações propostas se fazem necessárias, tendo em vista que o texto atualmente vigente não deixa claro para o destinatário da norma jurídica, *in casu*, o Poder Público, se os condenados ou acusados de terrorismo devem ou não ter o visto negado ou, havendo entrado no território nacional, são passíveis de expulsão.

A ausência de dispositivos específicos na lei atual, referentes a atos de natureza terrorista, dificulta e, em certos casos, impossibilita a expulsão do estrangeiro. Tal dificuldade revela-se com maior nitidez nos casos em que o estrangeiro está regularmente domiciliado no Brasil e, a *posteriori*, é revelada a participação ou ligação deste com ato de natureza terrorista, praticado no exterior antes ou depois da entrada no País.

Como é de público conhecimento, até a presente data, não há lei penal que tipifique o crime de terrorismo, embora a Constituição Federal estabeleça que esse crime deva ser considerado inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Enquanto o legislador federal não supre a referida lacuna, julgamos oportuna a inclusão de dispositivos na Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que permitam às autoridades encarregadas da segurança pública impedir a entrada ou expulsar, do território nacional, os estrangeiros ligados a atividades terroristas em outros países.

Cumprindo ainda observar que as alterações propostas ao texto da Lei nº 6.815, de 1980, estão em harmonia com diversas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, que dispõem sobre o combate aos atos e atividades terroristas e com a

Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (promulgada pelo Decreto nº 3.976, de 2001), bem como estão em conformidade com princípios que norteiam as relações internacionais do país, em particular o disposto no inciso VIII da Constituição Federal.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para o fim de aprovar o presente projeto de lei, que aperfeiçoa o texto da Lei nº 6.815, de 1980, tornando-o consentâneo com as normas internacionais e constitucionais sobre a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado Roberto de Lucena
PV/SP